

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U
6	De 04/12/1991
6	
	Assinatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 13.747-000.069/89-48

acbs (19)

Sessão de 15 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.079

Recurso n.º 83.353

Recorrente COMDEPE - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

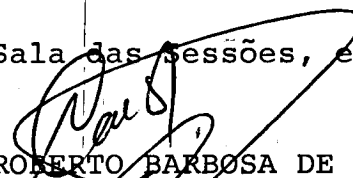
Recorrida DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

PIS/FATURAMENTO - Exigência feita a partir de informação de empresa distribuidora de derivados de petróleo. Constatação de ocorrência de erro na indicação do sujeito passivo. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMDEPE - COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 15 de maio de 1991


 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


 DIEMAR SOUSA BRITTO - RELATOR


 IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 14 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Con. LINO DE AZEVE DO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER(suplente),DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.747-000.069/89-48

Recurso n.o: 83.353
Acordão n.o: 201-67.079
Recorrente: COMDEPE - COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo diz respeito à exigência do PIS/FATURAMENTO feita em decorrência de informações prestadas à repartição por distribuidora de combustíveis, e contra a qual se insurge a recorrente alegando não haver efetuado aquisições naquela distribuidora, no período indicado, sendo as notas fiscais relacionadas emitidas em nome de terceira empresa.

À vista dessa alegação, e como sobre ela não se manifestara a autoridade recorrida, foi o processo baixado em diligência para que se juntasse, ao processo, o respectivo "Relatório de Compras", e se manifestasse a fiscalização quanto as alegações formuladas.

Retorna, agora, o processo, com a diligência cumprida e a informação fiscal de fls. 56, em que está declarado que as notas fiscais incluídas no "Relatório de Compras" foram emitidas em nome de outra empresa, "...o que vem corroborar o alegado pelo contribuinte à fls. 1".

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13747-000.069/89-48

Acórdão nº 201-67.079

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DITIMAR SOUSA BRITTO

Confirmado pela própria fiscalização que as notas fiscais que serviram de base para o confronto com os registros da recorrente foram emitidas em nome de terceira empresa, não há como acolher a decisão recorrida que desse fato deixou de tomar conhecimento, ainda que suscitado na fase impugnatória.

Por essa razão, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.



DITIMAR SOUSA BRITTO